

PROJETO DE LEI 5.273/2016 ¹

1. Síntese da Matéria:

Cria a Universidade Federal de Rondonópolis, por desmembramento da Universidade Federal do Mato Grosso.

2. Análise:

O **PL nº 5.273/16** deixa de observar o disposto pelas normas orçamentárias e financeiras a seguir, mesmo após as informações complementares prestadas pelo MEC, visto que:

- I) Não acata o que dispõe o §1º do artigo 169 da Constituição Federal, quando não prevê dotação orçamentária suficiente para atender a despesa com a criação dos cargos e funções, conforme determina o inciso I do referido artigo;
- II) Não disponibiliza a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente à nova despesa, que deve estar acompanhada das premissas e metodologias de cálculo, conforme dispõe o §2º do art. 16, combinado com o § 1º do art. 17 da LRF;
- III) Não atenta para o disposto no art. 21 da LRF quanto à nulidade de ato que proponha despesa com pessoal, sem a devida observância das exigências constantes dos arts. 16 e 17 da LRF e §1º do art. 169 da CF;
- IV) Não faz constar, em campo específico do Anexo V da LOA 2017, a dotação orçamentária para atender a criação dos 543 (quinhentos e quarenta e três) cargos e funções propostos, contrariando o que dispõe o inciso II do mesmo artigo da CF e o art. 103 da LDO 2017; e
- V) Contraria o disposto no § 4º do art. 117 da LDO 2017, quando faz remissão à futura legislação para postergar a necessidade de se estimar a despesa e indicar a respectiva compensação quanto à criação dos cargos e funções da nova universidade.

Quanto à **Emenda adotada pela CTASP** (EMC-A nº 1 CTASP), observa-se que a matéria nela contida é meramente normativa, visto que trata apenas da nomenclatura da nova universidade. Nesses casos, não cabe à CFT afirmar se a proposição é adequada ou não, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT.

3. Dispositivos Infringidos:

CF: art. 169; **CF-ADCT:** Art. 113; **LRF:** art. 16 ,17 e 21; **LDO 2017:** art. 117; **Súmula nº 1/08 – CFT.**

¹ Solicitação de Trabalho 1566/2017 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

4. Resumo:

O PL nº 5.273/16 provoca aumento de despesa para a União sem estimar o impacto e sem apresentar compensação válida, além de não atender as condições para aumento de despesa com pessoal, criação e preenchimento de cargos e funções públicas, mesmo após à requisição das informações complementares solicitadas ao MEC.

A EMC-A nº 1 CTASP possui matéria normativa, não cabendo à CFT afirmar se é adequada ou não (art. 9º da Norma Interna da CFT).

Brasília, 14 de Setembro de 2017.

Educação, Cultura e Esporte
Marcelo Augusto da Silva Costa
Assistente de Orçamento e Fiscalização Financeira